



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069080-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FELIPE FERREIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem, o que se faz para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Felipe Ferreira da Cruz, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, e tudo mediante a imposição do atendimento simultâneo das seguintes condições: a) manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; b) não se ausentar da região metropolitana em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2069080-46.2025.8.26.0000

Comarca de Lorena – Vara Criminal (Autos nº 1500347-65.2025.8.26.0621)

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Felipe Ferreira da Cruz

Voto nº 26.650

Habeas corpus. Porte ilegal de munição de uso restrito. Liberdade provisória. Tratando-se de agente primário, imputado de suposta autoria de crime cometido sem violência ou grave ameaça, cabe deferir-lhe a liberdade provisória, assegurando-se o juízo com cautelares de índole não prisional.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Felipe Ferreira da Cruz**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lorena que, nos autos em epígrafe, converteu a prisão em flagrante, então operada por suposta infração ao artigo 16 da Lei 10.826/2003, em preventiva.

A impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como diante da fundamentação inidônea. Alega que o paciente é primário e em caso de condenação, será fixado regime prisional inicialmente aberto, de modo que é desproporcional a manutenção da custódia cautelar. Diante disso, a impetrante reclama a concessão de decisão liminar para determinar a revogação da prisão cautelar do

paciente ou aplicar medidas cautelares diversas do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 66-67). Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 74-75), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 79-82).

É o relatório.

Concede-se em parte a ordem, pese o respeito que se reserva às preocupações adversas.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 8 de março de 2025, por suposta prática do crime previsto no artigo 16, *caput* da Lei 10.826/2003 porque, em tese, portava, transportava e ocultava munição e acessório, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme a denúncia, policiais militares teriam recebido informação de que um indivíduo portava arma de fogo e, no local indicado, em tese, depararam-se com o paciente, que possuía as mesmas características da pessoa indicada.

Submetido à busca pessoal, os policiais, supostamente, localizaram com o paciente um simulacro de arma de fogo e uma munição intacta de calibre 9mm, que estava no interior de um carregador, e no interior do simulacro, em tese, localizaram uma cápsula do mesmo calibre.

Com efeito, observa-se que o magistrado de primeiro grau

fundamentou, formalmente, a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, para garantia da ordem pública, assim como dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que o paciente possui registros de atos infracionais e estava sendo investigado em outro processo pela prática de crime de tráfico de drogas. Até porque a materialidade do crime ora sob investigação é, no momento, ainda crível à luz das informações até aqui apresentadas e, obviamente sem prejuízo da presunção constitucional de inocência, a suposta autoria por ora também aponta para o paciente.

No entanto, e respeitadas as preocupações do juízo de origem, embora o paciente estivesse em liberdade provisória no processo 1500680-85.2023.8.26.0621, em que era investigado pelo crime de tráfico de drogas, é certo que naquele processo o paciente foi absolvido e as partes não recorreram (fls. 95-96 dos autos de origem). Além disso, apesar do magistrado fundamentar a prisão cautelar também no registro de atos infracionais praticados pelo paciente, verifica-se da certidão de fls. 37 dos autos principais, que tais fatos ocorreram nos anos 2020 e 2022. Em consulta àqueles processos, constata-se que em ambos os casos foi concedida remissão pelo Ministério Público e homologada pelo juízo.

Dessa forma, não se visualiza a estrita necessidade de manutenção, no momento, da prisão cautelar do paciente. Tratando-se, aliás, de paciente tecnicamente primário, nada inviabiliza que o paciente possa aguardar em liberdade o

julgamento da presente imputação, até mesmo porque, porventura condenado, não se visualiza nas peças de informação razões para particular ênfase na pena que lhe possa ser aplicada.

Entretanto, faz-se necessária a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, no prazo e em condições a serem fixadas pelo Juízo *a quo* e proibição de se ausentar da Comarca, mantendo atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho.

Em face do exposto, concede-se **em parte a ordem**, o que se faz para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente **Felipe Ferreira da Cruz**, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, e tudo mediante a imposição do atendimento simultâneo das seguintes condições: a) manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; b) não se ausentar da região metropolitana em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se.

Mazina Martins

Relator